

A. I. Nº - 019043.0918/13-7  
AUTUADO - POSTO PALMAS LTDA  
AUTUANTE - ROQUE ANTÔNIO CAMPODONIO ELOY  
ORIGEM - IFMT DAT SUL  
INTERNET - 17.06.2014

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0071-06/14**

**EMENTA:** ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSTO DA OPERAÇÃO PRÓPRIA. FALTA DE PAGAMENTO. O art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.014/96, atribui ao posto revendedor varejista a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento dos remetentes publicados no DOE e constante do site da SEFAZ nos termos do artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96. A extinção do Mandado de Segurança, com o retorno do Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, não autoriza a Fazenda Pública Estadual exigir a solidariedade tributária, atribuindo ao posto revendedor varejista a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, em relação ao combustível adquirido no período em que vigia o Mandado de Segurança. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/2013, objetivando constituir crédito tributário no valor de R\$12.869,59, atribui ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Deixou o adquirente de recolher ICMS Normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto à remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através das Notas Fiscais desacompanhada do documento de arrecadação, no período de junho a novembro de 2012. Exigido ICMS no valor de R\$12.869,59, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 23 a 30, com documentos acostados aos autos, contestando integralmente o Auto em tela, pelas razões que passo a expor.

De início, a Impugnante aponta que, a autuação não pode prosperar em relação à responsabilidade solidária, pois, o ICMS aqui discutido deveria ter sido recolhido pela remetente, haja vista, que quando a autuada pagou pela mercadoria o valor do ICMS já estava incluso na nota fiscal, situação facilmente comprovada através das notas fiscais insertas no auto de infração aqui discutido.

Diz, então, que o fisco deveria ter autuado a remetente da mercadoria, pois, a mesma encontra-se sediada e inscrita nesse Estado, então, o mesmo tem legitimidade para cobrar o ICMS da remetente. Como se trata de um produto inserido na substituição tributária, observa que paga o

ICMS juntamente com o valor da mercadoria, ficando desta forma responsável pelo o recolhimento a empresa fornecedora da mercadoria.

Traz aos autos a discussão do princípio da razoabilidade inserto na Carta Política, onde aduz que deve ser observado e aplicado por todas as autoridades administrativas do Estado. Neste feito, diz que tal princípio não foi observado pelo Autuante, devendo ter observado a norma e evitando, desta forma, os prejuízos que estão à vista caso não seja aceita as razões deste petitório. Para melhor esclarecer essa matéria traz a baila os ensinamentos, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional Administrativo”, págs. 113, 144 e 115, bem assim de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., pág. 102, que os citam “in verbis”. Traz ainda outras discussões de obediência a Carta citada, como o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Destaca, também, o aspecto da presunção nas operações sujeitas ao ICMS. Diz que, o simples indício de infração não autoriza a fiscalização a lavrar um auto de infração arrimado apenas na suposição (*presunção não contemplada em lei*) de que houve o ilícito, sob pena de se estar tentando cobrar um imposto que não se sabe se realmente é devido, pois com exceção da presunção legal, hialinamente tipificada, até a prova material concreta do fato infringente, a qual ratificaria o ilícito praticado e, qualquer fato ocorrido que se fulcra apenas em mera suposição (*presunção*), que, se não estiver tipificada em lei, não tem valor probante para arrimar qualquer exigência concernente a repercussão tributária relativa à obrigação principal, porquanto como já foi dito, é condição *sine qua non* para a presunção ser legal, que a mesma esteja disciplinada em lei, sob pena de ser considerada apenas uma suposição.

Assim, diz que, tendo oferecido suas razões de defesa, estribadas nos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, corroborados com a documentação inclusa, requer que se determine a improcedência total do Auto de Infração nº. 0190430918/13-7 em tela.

O fiscal autuante em sua informação fiscal às fls. 38 a 42 requer a procedência do Auto de Infração em tela pelos seguintes motivos:

Preliminarmente diz que o Auto de Infração foi lavrado em virtude da falta de recolhimento, na qualidade de responsável solidário, do ICMS retido pela aquisição de AEHC junto a contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização, cujas notas fiscais não se fizeram acompanhar de DAE do ICMS substituído. Diz, também, que o farto arrazoado da defendanté não traz argumento fático ou jurídico apto a afastar a exigência fiscal.

Observa que o crédito tributário aqui exigido é decorrente da aquisição de combustível por posto revendedor varejista junto a fornecedor sujeito ao Regime Especial de Fiscalização que está previsto o artigo 47, inciso I da Lei nº 7.014/96, que o cita. Por sua vez, diz que a responsabilidade da autuada advém da aplicação do disposto art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, que descreve.

Assim, diz que, ao adquirir as mercadorias de contribuinte sob regime especial de fiscalização, sem a exigência do DAE de pagamento do ICMS incidente sobre a operação, o defendanté atrai para si a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, não havendo que se falar em presunção para atribuição de responsabilidade tributária.

Aduz que se trata de responsabilidade tributária por solidariedade prevista no art. 124 do CTN. A Fazenda Pública do Estado da Bahia, sem benefício de ordem, imputa ao Autuado, conforme expresso no art. 6º inciso XVI da Lei nº 7.014/96, por interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária do Auto de Infração em tela, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto incidente sobre suas operações de aquisição de combustível, junto a fornecedores submetidos ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, quando não se puder comprovar, por meio de documento de arrecadação, todo o ICMS devido no momento da saída dos produtos dos referidos fornecedores para seu estabelecimento.

Destaca que o Fisco está exigindo do destinatário da mercadoria o imposto que deixou de ser pago pelo remetente, como permite a Lei vigente, o que não se confunde com substituição

tributária. Demais disso, o Auto de Infração questiona unicamente a falta de pagamento do imposto devido nas operações, que deveriam estar comprovados mediante DAE anexo às notas fiscais, único meio capaz de elidir a responsabilidade solidária.

Diz que, somente por força do disposto no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96 se transferiu a responsabilidade do pagamento do ICMS normal não recolhido ou recolhido a menor, para o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto à remetente sujeito ao regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, decorrente da operação de saída do distribuidor.

Observa que tem conhecimento da concessão da liminar em mandado de segurança impetrado pela remetente, suspendendo os efeitos do comunicado SAT 001/2012. Destaca o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que estabelece a concessão de medida liminar em mandado de segurança como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diz que, não há dúvida em se afirmar que a medida liminar no mandado de segurança possuí características de medida cautelar. Por conseguinte, diz que , a tutela preventiva na via mandamental pode ser cassada no curso do processo ou ainda com a sentença denegatória da segurança.Com a revogação da liminar, o Estado retoma o seu direito de proceder a cobrança do crédito tributário, voltando este, portanto, a ser exigível.

Assim observa que foi exatamente isso que ocorreu, quando do julgamento do mérito do mandado de segurança 0341915-21.2012.8.05.0001 que dava guarida à suspensão do regime especial de fiscalização, em 23 de janeiro de 2013 o judiciário, não só denegou a segurança, como expressamente revogou a liminar concedida como se pode observar da parte final da sentença que dispõe:

*“Assim, por não ter vislumbrado o direito líquido e certo da Impetrante e nem ilegalidade no ato impetrado, acato o opinativo ministerial e DENEGO A SEGURANÇA, ficando, de imediato revogada a liminar anteriormente concedida.*

*Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito mandamental, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Diz que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 405, estabeleceu que uma vez denegada à segurança, fica sem efeito a liminar, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

*Sumula 405 do STF - denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*

Diante disso, entende que as coisas retornam ao chamado “*status quo ante*”, ou seja, mais claramente, as coisas retornam ao seu estado anterior. Observa que, não seria exagerado afirmar que é como se a liminar anteriormente concedida nunca tivesse existido. Aduz que a cessação dos efeitos da liminar e o consequente retorno das coisas ao estado anterior já é muito bem assentado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Assim, em respeito à verticalização das decisões, todo o Judiciário decide de forma unânime no sentido de que retroagem os efeitos da decisão contrária. Conclui-se, pois, que a revogação da tutela, na sentença, importa retorno imediato ao *status quo* anterior (*efeito ex tunc*).

Logo, diz que não restam dúvidas quanto ao retorno do direito de ação do Estado, bem assim do direito de poder exigir novamente o crédito tributário, haja vista que não mais está o contribuinte resguardado por decisão judicial. Assim destaca que, ao adquirir mercadorias (AEHC) de contribuinte amparado por liminar em mandado de segurança, o defendant assumiu o risco de ver exigido no caso de denegação da medida, como agora está sendo, o crédito tributário decorrente da operação que lhe colocava como responsável tributário.

É lícito concluir que a aquisição das mercadorias sem o recolhimento do imposto devido trouxe ao defendant uma vantagem mercadológica, pela qual, ele assumiu o risco de que eventualmente, quando do julgamento do mérito, a decisão fosse desfavorável ao remetente,

fazendo com que a responsabilidade tributária incidente sobre a operação recaísse sob sua responsabilidade, ao teor do disposto no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96.

Isto posto, rechaçadas todas as alegações defensivas, requerer que seja o presente PAF julgado procedente.

## VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 01 (uma) infração, toda combatida. Trata-se de operações de aquisição de combustível por posto revendedor varejista junto a fornecedor sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS no que está previsto o artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96 o qual reza:

*Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente: (Grifo nosso)*

*I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária; (Grifo nosso)*

*II - na obrigatoriedade do pagamento do imposto, devido por antecipação tributária, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;*

Combinado com o art. 6º, inciso XVI do mesmo diploma legal, em que o Fiscal Autuante aplicou as infrações ora combatidas, por entender que o autuado, é responsável solidariamente pelo cumprimento da obrigação do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria e demais acréscimos legais, de competência do contribuinte de direito, em vista de operações de aquisições de combustíveis, junto a sujeito passivo integrante do regime especial de fiscalização, conforme dispõe o art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito: (Grifo nosso)*

*XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto à remetente sujeito ao regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. (Grifo nosso)*

A infração se apresenta como um caso de responsabilidade tributária por solidariedade prevista no art. 124 do CTN. A Fazenda Pública do Estado da Bahia, sem benefício de ordem, impõe ao Autuado, conforme expresso no art. 6º inciso XVI da Lei nº 7.014/96, por interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária do Auto de Infração em tela, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto incidente sobre suas operações de aquisição de combustível, junto a fornecedores submetidos ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, quando não se puder comprovar, por meio de documento de arrecadação, todo o ICMS devido no momento da saída dos produtos desses fornecedores para seu estabelecimento. Destaca o artigo 124 do CTN:

*Art. 124 São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária; (Grifo nosso)*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei. (Grifo nosso)*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Neste contexto, a infração se relaciona a operações de aquisições de combustíveis pelo autuado POSTO PALMAS LTDA EPP, I.E 067.320.210, integrante do Regime Especial de Fiscalização, na forma do Comunicado SAT nº 001, datado de 01/06/2012, emitido pela Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

A autuação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS Normal pelo remetente, referente às operações de aquisições de combustível pelo autuado, correspondentes as Notas Fiscais nºs 12.084

(fl. 06), 12.510 (fl. 07), 12.995 (fl. 8), 13.651 (fl. 9), 220 (fl. 10), 14.640 (fl. 11), 15.013 (fl. 12), 15.645 (fl. 13) 16.262 (fl. 14) 16.758 (fl. 15) e 17.155 (fl. 16), junto ao fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., nos meses de junho a novembro de 2012, com atribuição de responsabilidade solidária do autuado, POSTO PALMAS LTDA EPP, adquirente do combustível, objeto da autuação, na forma do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, anteriormente destacado.

O autuado em sua manifestação de defesa não questiona o montante do débito tributário, nem tampouco o demonstrativo de apuração débito constituído acostados aos autos à folha 05. Toda a manifestação de defesa é relacionada à ausência de responsabilidade solidária atribuída na forma do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, decorrente do Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS previsto no artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96, em que estaria inserido, à época dos fatos geradores, o fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., bem assim a falta de obediência do fisco estadual ao princípio da razoabilidade esculpida na Carta Magna, que à luz do seu entendimento, não sendo aceita as suas razões de defesa, prejuízos poderão advir com o resultado do julgamento da presente lide.

Na realidade o que se pretende com a instituição do regime especial de fiscalização e pagamento do ICMS (artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96), é de que o fornecedor do produto, no caso as distribuidoras, comprovem efetivamente o recolhimento do imposto lançado no livro fiscal competente, conforme cada operação de venda de combustível dentro de uma política de ação fiscal transitória. Entende-se que todas as operações objeto da autuação foram lançadas nos livros fiscais competentes.

O que se está cobrando na autuação são valores de ICMS normal destacados na Nota Fiscal, por conseguinte lançado no livro fiscal devido, porém não recolhido pelo fornecedor da mercadoria. Então, por conta do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96 se transferiu à responsabilidade do pagamento do ICMS normal, para o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto ao remetente sujeito ao regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, decorrente da operação de saída do distribuidor.

É o que ocorreu. Operação de aquisição de mercadoria pelo Autuado, junto ao fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., I.E Nº 079.680.149, relativo às Notas Fiscais (fls. 06/16) discriminadas no documento de intimação acostada à fl. 04, relativo ao período da ação fiscal de 01/06/2012 a 30/11/2012, com falta de recolhimento do ICMS normal. Daí que não coaduno com a manifestação de defesa em dizer que o fisco estaria ferindo o princípio da razoabilidade, já que é sabido por todos os contribuintes - postos combustíveis - nas operações de aquisição de combustíveis, dentro do Estado da Bahia, estão obrigados a sujeição da responsabilidade solidária esculpida no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, e que por isso não devem ir de encontro ao que determina a legislação em relação à tributação do ICMS intrínseco da operação em análise.

Relativamente à ausência de responsabilidade solidária aventada pelo contribuinte POSTO PALMAS LTDA EPP, I.E 067.320.210, sujeito passivo da obrigação tributária, objeto do Auto de Infração nº 019043.0918/13-3 em tela, resta razão ao defendant, não porque não há responsabilidade solidária de recolhimento do ICMS normal na operação de aquisição de Etanol Hidratado, relativo às Notas Fiscais acostadas as fls. 6/16 dos autos, e sim, porque a distribuidora que lhe vendeu os combustíveis – Etanol Hidratado - a AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., estava excluída do referido Regime Especial à época das compras realizadas, por força da decisão judicial através de liminar proferida em Mandado de Segurança nº 0341915-21.2012.8.05.0001, em 23/05/2012, pois a concessão da liminar é específica para suspender os efeitos do Comunicado SAT nº 001/2012, como bem destaca o autuante à fl. 40, cujo qual é que fundamenta a autuação objeto em análise.

O próprio Fiscal Autuante em sua Informação Fiscal admite de que efetivamente na data da ocorrência do fato gerador da presente autuação o fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE

COMBUSTÍVEIS LTDA., estava acobertado pelo instituto do Mandado de Segurança, o que não cabia a aplicação da responsabilidade solidária ao posto revendedor varejista de combustível, contribuinte autuado, POSTO PALMAS LTDA EPP, em relação ao combustível adquirido junto ao remetente sujeito ao regime especial de fiscalização.

Contudo, em 23/01/2013, como destaca o Fiscal Autuante na Informação Fiscal à fl. 41 do presente processo, o judiciário, quando do julgamento do mérito, revogou a liminar no Mandado de Segurança nº 0341915-21.2012.8.05.0001, que, à luz do seu entendimento, restabelece a sujeição ao regime especial o fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., voltando a responsabilidade solidária do autuado, em relação ao presente Auto de Infração, cuja lavratura ocorreu em 12/12/2013.

Em que pese à autuação ter ocorrido em data posterior à revogação da liminar no Mandado de Segurança nº 0341915-21.2012.8.05.0001, entendo que as disposições do Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS previsto o artigo 47, inciso I e II, da Lei nº 7.014/96, não deve alcançar nenhuma operação de comercialização de combustíveis, entre o fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., e qualquer outro contribuinte adquirente desses produtos, no intervalo de tempo em que o Mandado de Segurança vigia, em relação ao aspecto da responsabilidade tributária regulamentada pelo art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96.

Há de se observar que o regime especial, instituído pelo o artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96, objeto da presente autuação, decorreu da constatação de inúmeras irregularidades fiscais cometidas pela Impetrante, no caso específico o fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., entre outros fornecedores de combustíveis. Ora por conta dessas irregularidades, a Fazenda Pública instituiu a responsabilidade tributária do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, determinando que as empresas que adquira mercadoria de contribuinte enquadrado no regime especial, obrigam-se a recolher o imposto devido pelo fornecedor da mercadoria que não foram recolhidos quando da saída do estabelecimento.

Isto posto, na data da ocorrência dos fatos geradores objeto da presente autuação, a autuada adquiriu combustíveis de contribuinte que estava amparado por mando de segurança e que, portanto estava com o regime especial suspenso. Logo não estava, a autuada, obrigada a recolher o imposto de que era o fornecedor da mercadoria é que estava obrigado a recolher, decorrente da operação realizada, objeto da presente autuação. Naquele momento não se aplicava a disposição da responsabilidade solidária inserta no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96.

Ademais, há de se ressaltar que essa responsabilidade solidária tributária determinada no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, é no sentido de se cobrar todo o imposto relativo à operação de venda de combustível, com o intuito de coibir, em primeiro plano, a sonegação fiscal. Ora, no intervalo em que o fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., estava acobertado pelo Mandado de Segurança, não quer dizer que a Fazenda Pública não poderia exercer outras ações fiscais junto ao mesmo no sentido de cobrar o imposto devido na operação. Que, aliás, pode ter ocorrido. Na realidade o Mandado de Segurança foi apenas para suspender o Regime Especial e que por isso não se poderia aplicar, em relação ao período fiscalizado, a solidariedade esculpida no art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96, passando a responsabilidade de recolher o imposto para o adquirente das mercadorias, no caso em análise, POSTO PALMAS LTDA EPP, I.E 067.320.210, Contribuinte Autuado.

Em sendo assim, a verificação efetiva do recolhimento do imposto devido nas operações de comercialização relacionadas às Notas Fiscais objeto da presente autuação, por conta, ou não, da extinção do processo objeto do Mandado de Segurança nº 0341915-21.2012.8.05.0001, na forma da decisão do judiciário, não se deve acontecer no adquirente das mercadorias, objeto da autuação, e sim no fornecedor AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pois neste caso específico não se apresenta mais como uma situação de solidariedade tributária, mesmo porque em nenhum momento do Mandado de Segurança, nem tampouco a decisão do judiciário, é citado POSTO PALMAS LTDA EPP, I.E 067.320.210, contribuinte Autuado na presente autuação.

Desta forma, a extinção do Mandado de Segurança, com o retorno do Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, não autoriza a Fazenda Pública Estadual exigir a solidariedade tributária, atribuindo ao posto revendedor varejista a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, em relação ao combustível adquirido no período em que vigia o Mandado de Segurança. Auto de Infração insubstancial.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019043.0918/13-7**, lavrado contra **POSTO PALMAS LTDA EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR